



Número: **0600448-13.2020.6.26.0026**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06004239720206260026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM BOTUCATU SP - COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOTUCATU - "Feliz Cidade Para Todos" 55-PSD / 12-PDT - ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO (REQUERENTE)		MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO (ADVOGADO)	
"Feliz Cidade Para Todos" 55-PSD / 12-PDT (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOTUCATU (REQUERENTE)			
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM BOTUCATU SP (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPUGNANTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16890757	16/10/2020 09:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600448-13.2020.6.26.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP
REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, "FELIZ CIDADE PARA TODOS" 55-PSD / 12-PDT,
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOTUCATU, COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM BOTUCATU SP
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO - SP254932

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura de Antonio Mario de Paula Ferreira Ielo, qualificado nos autos, ao cargo de Prefeito, sob o número 12, pela coligação "Feliz Cidade Para Todos" (55-PSD / 12-PDT), no Município de Botucatu.

Alega o impugnante, em síntese, que: o impugnado é inelegível, consoante a previsão do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, pois, durante o mandato de Prefeito Municipal de Botucatu, teve as contas de cinco convênios (TC-001289/002/09 (IDs nº 10360382 e 10360901), TC-001288/002/09 (IDs nº 10360903 e 10360904), TC-001735/002/08 (IDs nº 10360905 e 10360907), TC-002876/026/08 (IDs nº 10360913 e 10360914) e TC- 001290/002/09 (IDs nº 10360915 e 10360916) definitivamente julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID 11132909).

Notificado, o impugnado apresentou resposta, sustentando, em resumo, que não está configurada a hipótese de inelegibilidade arguida pelo impugnante, uma vez que não teve as contas relativas ao período em que exerceu o cargo de prefeito rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente (ID 13662952).

Nas alegações finais as partes repisaram suas teses.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Consoante elucida José Jairo Gomes, "*denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de*



ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo” (Direito Eleitoral, 5. ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 145).

As causas de inelegibilidade decorrem de determinados fatos previstos na Constituição ou lei complementar, sendo que sua incidência obsta o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

A Carta Política expressamente admite a previsão, por meio de lei complementar, de hipóteses em que, tendo em vista a vida pregressa do postulante a cargo eletivo, seja impedida a candidatura, a fim de que haja rigorosa observância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

As diversas hipóteses imersas na Lei Complementar nº 64/90, aí se incluindo os dispositivos inseridos pela Lei Complementar nº 135/10, revelam situações de considerável reprovabilidade que ensejam justo óbice à disputa do pleito eleitoral.

As inelegibilidades têm por escopo a consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, §9º, da Constituição Federal, isto é, assegurar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, o processo de concretização do Estado Democrático de Direito.

Conforme assevera Fernando Barbalho Martins, *a exteriorização do atendimento aos parâmetros de moralidade e probidade são condições essenciais de manutenção do Estado democrático, não sendo raros os exemplos de ditaduras que se instalam sob o discurso de moralização das práticas governamentais. A relação íntima entre Moralidade Administrativa, que alcança indubitavelmente a atuação parlamentar, e princípio democrático é inegável, já que a efetivação deste implica necessariamente a fidelidade política da atuação dos representantes populares, como bem assinala Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Mais do que isso, a confiança depositada pela sociedade em sua classe governante é elemento indeclinável da consecução da segurança jurídica erigida como um dos fundamentos da República (Do Direito à Democracia: Neoconstitucionalismo, Princípio Democrático e a Crise no Sistema Representativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 150-151).*

Ademais, as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro da candidatura (artigo 11, §10, da Lei nº 9.504/97).

Feitas estas considerações, é incontroverso que o impugnado, durante o mandato de Prefeito Municipal de Botucatu, teve as contas de cinco convênios julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quais sejam, segundo a impugnação:

a) As contas relativas à prestação de contas originárias de contribuição dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu ao Botucatu Futebol Clube, no valor total de R\$ 325.000,00, no exercício de 2008, foram julgadas irregulares em decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão proferido no processo TC-001289/002/09, publicado no Diário Oficial da Justiça, que circulou em 30/08/2016. Tal decisão transitou em julgado em 08/09/2016, conforme documentação constante dos autos (IDs nº 10360382 e 10360901), destacando-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa;



b) As contas relativas ao Termo de Convênio n. 134/08, celebrado em 17/02/08, entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e o Centro de Lazer Nova Autora, objetivando repasse de R\$ 110.000,00 para pintura da sede e aquisição de equipamentos, foram julgadas irregulares, em decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão proferido no processo TC001288/002/09, publicado no Diário Oficial da Justiça, que circulou em 11/12/2014. Tal decisão transitou em julgado em 16/12/2014, conforme documentação constante dos autos (IDs nº 10360903 e 10360904), destacando-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa;

c) As contas relativas ao repasse de recursos do Município de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu, no exercício de 2007, Termo de Convênio nº 093/05 e Termos Aditivos 102/06 e 096/07, objetivando o “desenvolvimento, implantação, manutenção e execução do Programa Saúde da Família PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde- PACS, foram julgadas irregulares, em decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão proferido no processo TC-001735/002/08, publicado no Diário Oficial da Justiça, que circulou em 12/09/2019. Tal decisão transitou em julgado em 20/09/2019, conforme documentação constante dos autos (IDs nº 10360905 e 10360907), destacando-se as seguintes irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa;

d) As contas relativas ao Consórcio de Estudos e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – CEDEPAR, relativas ao ano de 2008, foram julgadas irregulares, em decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão proferido no processo TC-002876/026/08, publicado no Diário Oficial da Justiça, que circulou em 24/07/2015. Tal decisão transitou em julgado em 31/07/2015, conforme documentação constante dos autos (IDs nº 10360913 e 10360914), destacando-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa;

e) As contas relativas aos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Liga Botucatuense de Futsal, no valor total de R\$ 300.000,00, no exercício de 2008, foram julgadas irregulares, em decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão proferido no processo TC001290/002/09, publicado no Diário Oficial da Justiça, que circulou em 30/08/2016. Tal decisão transitou em julgado em 09/09/2016, conforme documentação constante dos autos (IDs nº 10360915 e 10360916), destacando-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Como visto, trata-se de irregularidades apuradas em sede de convênios celebrados pela Prefeitura Municipal, à época da gestão do impugnado, com entidades esportivas, comunitária e ambiental.

Consta que tais decisões transitaram em julgado.

Assentou-se que o órgão competente para a análise de contas relativas a convênio é tão somente o Tribunal de Contas, ou seja, não estão sujeitas ao crivo do Poder Legislativo, por força da exegese do art. 71, VI, da Constituição Federal.

A respeito:

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR



REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90). COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em regra, é da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de prefeito, cumprindo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, em observância ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTÓRIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Praça Iole Dinucci Fernandes, s/nº – CEP 18.606-572 – Botucatu/SP Tel.: 14- 3882-1722 | Endereço Eletrônico: pjbotucatu@mpsp.mp.br Federal, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal). 2. O julgamento das contas do agravado, na qualidade de prefeito, é da Câmara Municipal, considerado o que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, cumprindo ao Tribunal de Contas do Estado tão somente a emissão de parecer prévio. 3. Não infirmado o fundamento da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 2321, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012).

[...] Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. **Distinção. Contas de convênio.** 1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar no 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status* jurídico ostentado pelo gestor público. [...] 3. **A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.** [...] (Ac. de 7.12.2004 nos EDclAgRgRespe no 24.848, rel. Min. Caputo Bastos.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Desprovimento. [...] 3. Agravo regimental desprovido.” NE: “A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é do Poder Legislativo, considerado o que dispõe o art. 31 da Carta Magna, sejam elas relativas a exercício financeiro ou às funções de ordenador de despesas ou de gestor. Cumpre ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio, **salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar, conforme preceitua o art. 71, VI, da CF.** (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 43594, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

[...] Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei



Complementar nº 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. **À exceção de contas relativas a convênios**, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar nº 135/2010. Precedentes. [...] (Ac. de 3.2.2011 no AgR-RO nº 417602, rel. Min. Cármen Lúcia.) (Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 3964781, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 6.11.2008 no ARO nº 1.313, rel. Min. Caputo Bastos.)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente. Contas de convênio. Ato doloso. Ausência. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica 'o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição' -, não alcança os chefes do Poder Executivo. **3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios** (art. 71, VI, da Constituição Federal). [...] (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 10030, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Bem por isso, neste caso, a Câmara Municipal de Botucatu apenas tomou conhecimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não proferiu análise de mérito (IDs 10851221 e 10851529).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou os acórdãos TC-001289/002/09 (IDs nº 10360382 e 10360901), TC-001288/002/09 (IDs nº 10360903 e 10360904), TC-001735/002/08 (IDs nº 10360905 e 10360907), TC-002876/026/08 (IDs nº 10360913 e 10360914) e TC-001290/002/09 (IDs nº 10360915 e 10360916) à Câmara Municipal de Botucatu, enfatizando: *Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inc. XV, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/03, cópias das rr. decisões publicadas para conhecimento. Por oportuno, alerta que o decidido não é suscetível de revisão pelo Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.*

Por sua vez, a Câmara Municipal de Botucatu (ID nº 10851529) pronunciou-se: *Certificamos, finalmente, que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Processos Apartados não são suscetíveis de revisão pelo Poder Legislativo, razão pela qual não houve qualquer deliberação do Plenário nos Processos nºs TC-001289/002/09, TC-001288/002/09, TC-001735/002/08, TC-002876/026/08 e TC-001290/002/09.*

Registre-se que a inexistência da propositura de ação civil pública ou eventual improcedência desta quanto a esses convênios não desqualificam a competente decisão do



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nem é de fato requisito do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

A propósito, cabe salientar que, ao contrário do que afirma o impugnado, o julgamento de improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa processada sob nº 4001417-23.2013.8.26.0079 (ID nº 13665153) em nada se relaciona com os fatos apresentados na impugnação.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 709/93 estabelece:

Art. 33 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Verifica-se que as cinco decisões do TCE-SP indicaram a existência de algum dano ou prejuízo ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que, consoante a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, configura irregularidade insanável.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

(...) 2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3965643/PI, DJE de 10.6.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro), sem negrito no original;

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte. (AgR-REspe nº 36679/SP, DJE de 3.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO.

[...]

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico - são faltas graves e que podem - em



tese - configurar improbidade administrativa. (AgR-RO nº 1235/DF, PSESS de 24.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Além disso, o art. 10, IX, da Lei nº 8.249/92, define como ato de improbidade administrativa ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, o que, em tese, enquadra-se na conduta praticada pelo impugnado, consubstanciada na realização de gastos desprovidos de autorização e não justificados nos convênios, a exemplo:

- do repasse indevido de R\$ 25.000,00 no convênio “a” supracitado: *foi apurado que o uso dos repasses se resumiu ao pagamento de salários e prêmios a atletas, não estando, assim, tais gastos amparados em razões de interesse público, nem mesmo no termo pactuado (ID nº 10360901 - Pág. 9);*

- a despesa não comprovada de R\$ 61.915,63 no convênio “b”: *Infere-se nos autos que dos R\$ 110.000,00 repassados à entidade em epígrafe, R\$ 61.915,63, conforme bem apontou a fiscalização, não deveriam fazer parte das despesas que compõem a prestação de contas. ...a Beneficiária, ao apresentar sua prestação de contas fez incluir valor referente à compra, com pagamento à vista, de equipamentos para a Academia de ginástica, junto à empresa Gervasport do Brasil Ltda., que não entregou as mercadorias (ID nº 10360904 - Pág. 4);*

- o desvio de finalidade apontado no convênio “c”: *a Municipalidade, ao celebrar pacto de colaboração com entidade do terceiro setor, utilizou-se de expediente impróprio para atingir objetivos que deveriam ser perseguidos diretamente por ela, posto que intrínsecos à rotina ordinária e ações cotidianas do Poder Público. (ID 10360907 - Pág. 12);*

Isto sem prejuízo das demais desconformidades apuradas nos outros convênios “d” e “e”.

As condutas e práticas reiteradas, ao menos no aspecto eleitoral, evidenciam o ato doloso de improbidade administrativa.

Vide o seguinte julgado quanto à competência da Justiça Eleitoral para aferir a hipótese de ato doloso por improbidade administrativa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” . 2. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio**



ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes. 3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 4-82.2017.6.21.0055, Parobé/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 14/05/2019 e publicação no DJE/TSE 091 em 16/05/2019, págs. 33/38.

Por fim, o impugnado não demonstrou ter obtido ou buscado obter provimento jurisdicional que suspendesse as referidas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Muito menos compete a esta Justiça Especializada a revisão dessas decisões:

“[...] Rejeição de contas pelo TCM. [...] Irregularidade de natureza insanável. [...] Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável [...]”(Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 30.295, rel. Min. Joaquim Barbosa).

“[...] Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Ilegalidade. Decreto legislativo. Ação anulatória. Competência. Justiça comum. Registro de candidato. Indeferimento. 1. Não cabe à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões que rejeitaram as contas. 2. No caso dos autos, a legalidade dos decretos legislativos foi submetida à apreciação da Justiça Comum, mas não foi proferida decisão liminar ou qualquer provimento que suspendesse a inelegibilidade. [...]” (Ac. de 25.10.2008 no AgR-REspe nº 29.476, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Atos dolosos de improbidade administrativa. Recurso provido. Registro indeferido. 1. De acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. Não cabe a esta Justiça especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência. 3. As rejeições das contas do recorrido, relativas a quatro processos, em sede de tomadas de contas especiais, com imputação de débito, indicação de dano ao erário e da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e de infração à norma legal ou regulamentar, além da ocorrência de omissão no dever de prestar contas e de



juízo à revelia, demonstram a má administração dos recursos públicos, o descaso com a coisa pública, a conduta consciente do agente no descumprimento de normas as quais estão vinculados todos os administradores de bens e valores públicos e a configuração de ato de natureza ímproba, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 4. Recurso especial provido para indeferir o registro da candidatura". (Ac de 29.11.12 no REspe nº 2437, rel. Min. Dias Toffoli.).

Assim, reputo presentes os requisitos legais, quais sejam, a rejeição das contas por irregularidade insanável que em tese configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível proferida por órgão competente, de modo a atrair ao impugnado a inelegibilidade por oito anos descrita na alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, para o cargo de Prefeito, pelo que deve ser acolhida a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer a inelegibilidade de Antonio Mario de Paula Ferreira Ielo, qualificado nos autos, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de registro de sua candidatura, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Considerando tratar-se de candidatura ao cargo majoritário, certifique a serventia no processo de registro da vice-prefeita, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Por oportuno, notifique-se a coligação no Processo DRAP sobre a faculdade de substituir o candidato, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/19, sob pena de indeferimento da chapa.

P.R.I.C.

Botucatu, 16 de outubro de 2020.

Marcus Vinicius Bacchiega
Juiz Eleitoral

